



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.000046/2006-98
Recurso nº 179.522 Voluntário
Acórdão nº 2201-001.758 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente PÉRICLES LIMA CAVALCANTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. RENDIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No caso de rendimentos recebidos no contexto de ação judicial, é cabível a exclusão, do montante a ser tributado, do valor correspondente às despesas necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, quando arcadas pelo contribuinte, sem indenização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 03/04, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 27.239,82, calculados até julho de 2005.

A fiscalização apurou compensação indevida do imposto de renda retido na fonte.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, *verbis*:

(...)

Em ação trabalhista judicial com a empresa CAIXA ECONOMICA FEDERAL, recebemos o valor de R\$ 113.017,89 (cento e treze mil dezessete reais e oitenta e nove centavos) e retenção de Imposto de Renda no valor de R\$ 26.668,41 (vinte e seis mil seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), onde a empresa acima se encontra obrigada transmissão do DIRF2001, o que não foi efetuado, sendo assim mantivemos por diversas vezes contato com a empresa solicitando a devida regularização e a mesma nos informou que o DIRF2001, foi transmitido e estava sendo encaminhado para Brasília para ser retificado o que não ocorreu, gerando assim auto de infração.

(...)

A 1ª Turma da DRJ em São Paulo/SPOII julgou procedente em parte o lançamento, conforme se extrai da transcrição da íntegra do voto condutor do julgamento singular:

Os documentos apresentados pelo impugnante comprovam que os rendimentos pagos através da ação trabalhista sofreram a retenção do imposto na fonte declarada.

Mas o imposto retido somente pode ser compensado se forem incluídos no lançamento os rendimentos tributáveis correspondentes. Apesar de haver recebido através da ação judicial R\$ 113.017,89 de rendimentos tributáveis, como demonstra o comprovante de rendimentos às fls. 10, informou em sua declaração apenas R\$ 50.127,29. Requeria assim uma restituição de R\$ 15.211,29, a que não tem direito.

Cabe, portanto, retificar o lançamento, como demonstrado a seguir:

		R\$
	Rendimentos tributáveis	

	Caixa Econômica Federal (ação trabalhista)	113.017,89	
	Fundação dos Economistas Federais	<u>29.417,40</u>	
1.	Total dos rendimentos tributáveis		142.435,29
2.	Deduções		17.897,41
3.	Base de cálculo [1]-[2]		124.537,88
4.	Imposto (27,5% - 4.320,00)		29.927,92
	Imposto retido na fonte:		
	Caixa Econômica Federal (ação trabalhista)	26.904,21	
	Fundação dos Economistas Federais	940,08	
5.	Total do imposto retido na fonte		27.844,29
6.	Imposto a pagar [4]-[5]		2.083,63
7.	Imposto a pagar declarado		0,00
8.	Imposto suplementar [6]-[7]		2.083,63
9.	Multa de ofício [8] x 75%		1.562,72

Por estas razões, voto pela procedência parcial do lançamento, para manter a exigência do imposto suplementar de R\$ 2.083,63, acrescido de multa de lançamento de ofício e juros de mora.

Intimado da decisão de primeira instância em 15/10/2008 (fl. 43), Péricles Lima Cavalcante apresenta Recurso Voluntário em 12/11/2008 (fl. 45), alegando, *verbis*.

... informamos que não apresentamos os recibos do advogado trabalhista Dr. Bel. ARNALDO COSTA JUNIOR, OAB/BA nº 14.945, para a nossa dedução de base de cálculo juntamente com os demais documentos pelo motivo do mesmo não nos fornecer em tempo hábil até a apresentação de documentos e defesa deste processo.

Após contato e explanação das informações do processo junto a este órgão federal, ao Dr. Bel. ARNALDO COSTA JUNIOR, CPF.: 109.354.795-20, OAB/BA nº 14.945, recebedor do valor de R\$ 33.757,29 (Trinta e Três Mil Setecentos e Cinquenta e Sete Reais e Vinte e Nove Centavos), o mesmo nos forneceu os recibos com os respectivos valores e datas por ele recebido para a devida correção de nossa base de cálculo

.... sendo assim o valor recebido pelo advogado não poderá de forma alguma ser pago pelo contratante dos serviços advocatícios. Anexamos as seguintes cópias para fazer parte ao recurso: a) Intimação e Relatório do DRJ, b) Ata de conclusão do processo trabalhista, c) Base de Cálculos, d) Recibo Detalhado, e) Recibos do advogado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia dos autos cinge-se, nesta segunda instância, na dedução do valor pago a título de honorários advocatícios sobre a reclamatória trabalhista movida pelo recorrente contra a Caixa Econômica Federal.

Em sua defesa alega o suplicante que efetuou o pagamento de honorários advocatícios ao Dr. Arnaldo Costa Junior, OAB/BA nº 14.945, no valor de R\$ 33.757,29, conforme faz prova os diversos recibos juntados a peça recursal.

Pois bem, compulsando-se os autos, mais precisamente os Recibos de fls. 53/55, verifica-se que de fato o recorrente efetivamente pagou ao advogado, Dr. Arnaldo Costa Junior, OAB/BA nº 14.945, o valor de R\$ 33.757,29, relativo a honorários advocatícios no processo trabalhista nº 01.22.97.2602-01, movido contra Caixa Econômica Federal.

Assim sendo, do total do rendimento bruto proveniente da ação trabalhista deverá ser subtraído o valor de R\$ 33.757,29, relativo a honorários advocatícios suportados pelo contribuinte, nos exatos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Destarte, com as presentes considerações e diante da prova documental trazida aos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Processo nº 10530.000046/2006-98
Acórdão n.º 2201-001.758

S2-C2T1
Fl. 4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10530.000046/2006-98

Recurso nº: 179.522

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-001.758.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2012.

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA